



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03162/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO -
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02077/ 2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

ÂNGELA GUIMARÃES DE SOUSA

VITALÍCIA

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ANTÔNIO GENÉSIO DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **370.155-7**

1.2.3. Cargo/Função: **ASSISTENTE JURÍDICO**

1.2.4. Lotação: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **07/08/2003**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 12/08/2003**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Sra. Izinete Bento Brasil**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **regularidade do cálculo do pecúlio, após análise de defesa¹, às fls. 54/57, e legalidade do ato concessivo da pensão vitalícia, merecendo o competente registro.**

3. VOTO DO RELATOR: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Vota pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

¹ A Auditoria havia noticiado que o ex-servidor falecido era aposentado na data do óbito, contudo não houve juntada da documentação relativa à concessão de sua aposentadoria. Ademais, indicou que a documentação às fls. 19/34 é estranha aos autos em epígrafe, devendo ser devolvido ao órgão de origem (fls. 37/38).

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO